

**LEIS**

**LEI Nº 9.788, DE 26 DE SETEMBRO DE 1997**

(Projeto de lei nº 93/96, do deputado Campos Machado - PTB)  
 Institui o Programa Cooperativo para Construção de Casas Populares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Cooperativo para Construção de Casas Populares, com a finalidade de prestar assistência técnica à população com renda mensal familiar de até 5 (cinco) salários mínimos, devidamente organizada em entidades não-governamentais para o desenvolvimento de projetos de assentamento urbano.

Parágrafo único - O Estado dispensará às entidades referidas no "caput" deste artigo tratamento diferenciado, visando à simplificação de suas obrigações administrativas e creditícias.

Artigo 2º - O programa instituído por esta lei será executado de forma conjunta, contínua e integrada pelos órgãos e entidades da administração estadual, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de setembro de 1997.

MÁRIO COVAS

Dimas Eduardo Ramalho

Secretário da Habitação

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de setembro de 1997.

**LEI Nº 9.789, DE 26 DE SETEMBRO DE 1997**

(Projeto de lei nº 685/96, do deputado Aldo Demarchi - PPB)

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com Associações, para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com as Associações, sem fins lucrativos, que assistem alcoólatras e drogados.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de setembro de 1997.

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de setembro de 1997.

**LEI Nº 9.790, DE 26 DE SETEMBRO DE 1997**

(Projeto de lei nº 818/95, da deputada Maria Lúcia Prandi - PT)

Estabelece condições para a apreciação, pelo Poder Legislativo, dos pedidos de empréstimos externos, a qualquer título, efetuados pelo Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Todo pedido de empréstimo externo, a qualquer título, efetuado pelo Poder Executivo, deverá ser dirigido à Assembléia Legislativa, acompanhado de detalhado projeto operacional que conterá:

I - esboço do conteúdo, estrutura e objetivos do projeto;

II - resumo das estratégias de execução de cada subcomponente contido no projeto;

III - indicação clara dos órgãos ou Secretarias de Estado que executarão o projeto;

IV - vetado;

V - cronograma de ações importantes e sua execução;

VI - disposições claras quanto às obrigações contraídas pelo Estado e a forma de pagamento;

VII - vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 2º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Ausentes os requisitos previstos nesta lei, o pedido dirigido à Assembléia Legislativa será arquivado.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de setembro de 1997.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de setembro de 1997.

**DECRETOS**

**DECRETO Nº 42.262, DE 26 DE SETEMBRO DE 1997**

Regulamenta a Lei nº 9.493, de 4 de março de 1997, que reconhece de utilidade pública as Santas Casas de Misericórdia e outras entidades filiadas à Federação das Misericórdias do Estado de São Paulo

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - As Santas Casas de Misericórdia e Entidades Filantrópicas da área hospitalar filiadas à Federação das Misericórdias do Estado de São Paulo, com sede neste Estado, para se beneficiarem das disposições da Lei nº 9.493, de 4 de março de 1997, encaminharão à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania requerimento solicitando a declaração de utilidade pública e consequente registro no livro próprio.

Artigo 2º - O pedido, dirigido ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, será apreciado na Divisão da Justiça, por meio da Seção de Entidades de Utilidade Pública e de Assuntos Gerais, nos termos do artigo 28, inciso III do Decreto nº 28.253, de 14 de março de 1988.

Artigo 3º - O requerente deverá comprovar, além do registro junto à Federação das Misericórdias do Estado de São Paulo, os requisitos exigidos pela Lei nº 9.493, de 4 de março de 1997, a saber:

I - que adquiriu personalidade jurídica com o registro no órgão competente, na forma da Lei Civil;

II - que já existia de forma efetiva e funcionava continuamente nos 3 (três) anos imediatamente anteriores ao pedido, dentro de suas finalidades;

III - que, mediante cláusula específica dos Estatutos Sociais, a entidade não remunera os cargos da diretoria e não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que foi registrada nos órgãos competentes do Estado, conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;

V - que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 3 (três) anos imediatamente anteriores à proposição, promove a educação ou exerce atividades de assistência social;

VI - que seus diretores possuem moralidade comprovada por folha corrida ou atestado subscrito por autoridade;

VII - que se obriga a publicar pela imprensa, anualmente, o demonstrativo da receita e da despesa do período anterior.

Parágrafo único - A falta do cumprimento de qualquer dos requisitos importará o arquivamento do processo.

Artigo 4º - Depois de obtida a inscrição, fica a entidade obrigada a apresentar, anualmente, relação circunstanciada dos serviços que houver prestado à coletividade.

Artigo 5º - Compete ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, verificado o atendimento dos requisitos do artigo 3º, declarar de utilidade pública a entidade e determinar a sua inscrição no livro próprio, mediante resolução.

Artigo 6º - O nome e as características da entidade serão inscritos na Seção de Entidades de Utilidade Pública da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, em livro especial a esse fim destinado.

Artigo 7º - Compete à Divisão da Justiça da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania instaurar processo administrativo, visando apurar o descumprimento de qualquer exigência prevista na Lei nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980.

§ 1º - O processo administrativo poderá ser iniciado "ex officio", mediante representação do Ministério Público ou de qualquer interessado.

§ 2º - A comprovação da existência da infração acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública, a ser feito por intermédio de Resolução do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 8º - A entidade que houver obtido a inscrição na forma deste decreto e vier a retirar-se ou for eliminada da Federação das Misericórdias do Estado de São Paulo, terá cancelada a inscrição, ressalvado o direito de pleitear a declaração de utilidade pública, na forma da Lei nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980.

Artigo 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de setembro de 1997

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 26 de setembro de 1997.

**DECRETO Nº 42.263, DE 26 DE SETEMBRO DE 1997**

Altera parcialmente a Tabela do Regimento de Custas, Emolumentos e Contribuições, devidos por Serviços Notariais e de Registros Públicos a que se refere o Decreto nº 40.604, de 29 de dezembro de 1995

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no artigo 4º da Lei nº 9.250, de 14 de dezembro de 1995, que deu nova redação ao "caput" do artigo 1º, da Lei nº 4.476, de 20 de dezembro de 1984, e à vista da exposição do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania,

Decreta:

Artigo 1º - Na Tabela relativa ao Serviço Notarial, os itens 1, 3 e 8 e a Nota Explicativa nº 2, passam a ter a redação constante do Anexo I a este decreto.

Artigo 2º - Na Tabela relativa ao Registro de Imóveis, os itens 1, "d" e 2, passam a vigorar com a redação constante do Anexo II a este decreto.

Artigo 3º - Na Tabela relativa ao Registro de Títulos e Documentos, os itens 1, "d", 3 e 6, "a", última faixa, passam a vigorar com a redação constante do Anexo III a este decreto.

Artigo 4º - Na Tabela relativa ao Serviço de Protesto de Títulos, o item 1, última faixa, passa a vigorar com a redação constante do Anexo IV a este decreto, ficando revogada a Nota Explicativa nº 6.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de setembro de 1997

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 26 de setembro de 1997.

**ANEXO I**

**SERVIÇO NOTARIAL (EM UFESP'S)**

1. Escritura com valor declarado	Ao Tabelião	Ao Estado	Carteira das Serventias	APAMAGIS	TOTAL
a) até 60 UFESP's	6,00	1,62	1,20	0,06	8,88
b) mais de 60 até 150 UFESP's	9,00	2,43	1,80	0,09	13,32
c) mais de 150 até 250 UFESP's	14,00	3,78	2,80	0,14	20,72
d) mais de 250 até 500 UFESP's	20,00	5,40	4,00	0,20	29,60
e) mais de 500 até 1000 UFESP's	27,00	7,29	5,40	0,27	39,96
f) mais de 1000 até 2000 UFESP's	32,00	8,64	6,40	0,32	47,36
g) mais de 2000 até 3000 UFESP's	38,00	10,26	7,60	0,38	56,24
h) mais de 3000 até 4000 UFESP's	45,00	12,15	9,00	0,45	66,60
i) mais de 4000 até 5000 UFESP's	51,00	13,77	10,20	0,51	75,48
j) mais de 5000 até 6000 UFESP's	57,00	15,39	11,40	0,57	84,36
l) mais de 6000 até 7000 UFESP's	64,00	17,28	12,80	0,64	94,72
m) mais de 7000 até 8000 UFESP's	70,00	18,90	14,00	0,70	103,60
n) mais de 8000 até 9000 UFESP's	77,00	20,79	15,40	0,77	113,96
o) mais de 9000 até 10.000 UFESP's	82,00	22,14	16,40	0,82	121,36
p) mais de 10.000 até 20.000 UFESP's	91,00	24,57	18,20	0,91	134,68
q) mais de 20.000 até 30.000 UFESP's	101,00	27,27	20,20	1,01	149,48
r) mais de 30.000 até 40.000 UFESP's	112,00	30,24	22,40	1,12	165,76
s) mais de 40.000 até 50.000 UFESP's	123,00	33,21	24,60	1,23	182,04
t) mais de 50.000 até 1.000.000 UFESP's sobre o que exceder, mais os seguintes percentuais, sem qualquer outro acréscimo...	0,1%	0,027%	0,020%	0,001%	0,148%
u) acima de 1.000.000 UFESP's sobre o que exceder, mais os seguintes percentuais, sem qualquer outro acréscimo...	0,01%	0,0027%	0,0020%	0,0001%	0,0148%

**Diário Oficial**  
Estado de São Paulo

**EXECUTIVO SEÇÃO I**

Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa  
Gerente de Redação - Wanderlei Midei

**REDAÇÃO**

Rua João Antonio de Oliveira, 152  
CEP 03111-010 - São Paulo  
Telefones 292-3637 E 291-3344

ASSINATURAS  
PUBLICIDADE LEGAL  
VENDA AVULSA

— Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 426  
— Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235  
— EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,85 — EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 3,72

**FILIAIS - CAPITAL**

• JUNTA COMERCIAL — Telefone 825-6101 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa  
• REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516  
• SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

**FILIAIS - INTERIOR**

• ARAÇATUBA — (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130  
• BAURU — (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44  
• CAMPINAS — (019) 233-5117 - Fax (019) 233-2859 - R. Salto Grande, 144 - Jd. Trevo  
• MARÍLIA — (014) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803  
• PRESIDENTE PRUDENTE — (018) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109  
• RIBEIRÃO PRETO — (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378  
• SANTOS — (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - salas 411  
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (017) 234-3868 - Rua General Glicério, 3.973  
• SOROCABA — (015) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51



**IMPRENSA OFICIAL**  
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

**DIRETOR PRESIDENTE**

SÉRGIO KOBAYASHI

**DIRETORES**

Industrial: Carlos Nicolaewsky  
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP**  
C.G.C. 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

**Sede e Administração**

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP  
(PABX) 291-3344 - Fax (011) 692-3503

http://www.imesp.com.br  
e-mail: imesp@imesp.com.br